



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

LEI Nº 652 / 01

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Programas Assistenciais e Culturais e dá outras providências.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cicoud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220926094049.pdf>
assinado por: idUser 185

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, atendendo às determinações da Lei Complementar 101/2000 e às necessidades do Município de Brejão, faço saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no Município de BREJÃO, os seguintes Programas Assistenciais e Culturais:

- I – Programa de Apoio aos Deficientes;
- II – Programa Comunidade Carente;
- III – Programa de Distribuição de Sementes e Mudanças;
- IV – Programa Moradia Digna;
- V – Programa de Combate a Fome e a Miséria;
- VI – Programa de Desenvolvimento do Desporto Amador;
- VII – Programa de Desenvolvimento Turístico e Cultural;
- VIII – Programa de Ocupação Rurícola;
- IX – Programa de Higiene e Primeiros Socorros;
- X – Programa de Combate a Verminose e Parasitose;
- XI – Programa de Atendimento a Gestantes e Desnutridos;
- XII – Programa de Atendimento a Criança Cidadã.

Art. 2º. O Programa de Apoio aos Deficientes consiste no fornecimento gratuito às pessoas carentes, de próteses, cadeiras de rodas, óculos e outros.

Art. 3º. O Programa Comunidade Carente, tem como objetivo fornecer documentos (identidade, registro, Profissional e CPF), atitudes, doações de óculos, fotografias, corte de cabelo, ajuda de custos para tratamento de saúde, passagens para viagens à procura de emprego.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 4º. O **Programa de Distribuição de Sementes e Mudanças** consiste na aquisição e distribuição de sementes, mudas e ferramentas de trabalho para os pequenos produtores rurais e agricultores sem terra no Município.

Art. 5º. O **Programa Moradia Digna** destina-se à melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, mediante a distribuição de Materiais para Construção, Tijolos, Telhas, Madeiras, Portas, Plantas de Arquitetura, Terrenos e Recuperação de moradias destinadas à população carente.

Art. 6º. O **Programa de Combate a Fome e a Miséria** destina-se a assistir às famílias flageladas de fome, seca, inundação, miséria e catástrofes, mediante o fornecimento de cestas básicas, distribuição de sopão, gêneros alimentícios e agasalhos à população carente.

Art. 7º. O **Programa de Desenvolvimento do Desporto Amador**, consiste na organização de campeonatos de futebol de campo, futebol de salão, basquete, vôlei, atletismo e outras competições, bem como, patrocínio de brindes, premiações, para escolas, associações, festividades e eventos comemorativos.

Art. 8º. O **Programa de Desenvolvimento Turístico e Cultural** tem como finalidade, a realização de despesas com a organização dos eventos tradicionais, folclóricos, culturais, artísticos e a contratação de shows, artistas e técnicos para a viabilidade de eventos.

§ 1º Incuem-se neste programa as festividades de Natal, Ano Novo, Carnaval, Semana Santa, Emancipação Política da cidade, Religiosas e eventos tradicionais.

Art. 9º. O **Programa de Ocupação Rurícola**, tem por finalidade fomentar meios para a permanência do homem no campo e para isto poderá realizar despesas com o fornecimento de sementes, mudas de fruteiras, reprodutores e matrizes de animais de pequeno e médio porte para servir de incentivo a produção e a melhoria da qualidade.

Art. 10. O **Programa de Higiene e Primeiros Socorros**, consiste no fornecimento de materiais de uso individual destinados à higiene pessoal da população carente, principalmente as crianças do Ensino Fundamental, bem como atender aos primeiros socorros, nas Escolas e residências pobres.

Art. 11. O **Programa de Combate a Verminose e Parasitose**, tem por objeto as ações de Combate as Verminoses e Parasitoses, principalmente o controle da Esquistossomose e Dengue, com o implemento de treinamento de agentes de saúde pública, coleta de materiais, realização diagnóstica da população, tratamento, pesquisa e tratamento hidrico de interesse epidemiológico, construção e melhorias sanitárias nas localidades com prevalência elevada.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/21-20220926094049.pdf>
assinado por: idUser 185



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 12 . O Programa de Atendimento a Gestante e Desnutridos, consiste em dar apoio material e implementação alimentar para atender as Gestantes e Desnutridos de famílias carentes com o objeto de doar medicamentos, atendimento materno/hospitalar, roupas aos recém-nascidos e alimentos.

Art. 13 . O Programa de Atendimento a Criança Cidadã, tem por objeto garantir, supletivamente, a manutenção do Programa de Merenda Escolar nas Escolas Públicas Municipais, atendendo todas as crianças que estejam matriculadas e freqüentando regularmente, podendo efetuar despesas com alimentos, insumos para o preparo dos alimentos e material didático-pedagógico escolar.

Art. 14 . O Poder Executivo poderá regulamentar os programas, através de decretos.

Art. 15 . A liberação dos recursos destinados a implantação e a manutenção dos programas criados por esta Lei, dependerá das disponibilidades do Tesouro Nacional, especialmente aquelas provenientes de recebimentos de créditos da Dívida Ativa, impostos, taxas e transferências, bem como de convênios e ainda de recursos próprios orçamentários.

Art. 16 . Na regulamentação dos programas, serão estabelecidos créditos para seleção dos beneficiários, devendo ser levados em consideração, para os programas Assistenciais, dentre outros, os seguintes fatores:

I – O beneficiário deverá comprovar sua condição de pobreza através de declaração, firmada com duas testemunhas ou através de Portaria do Executivo Municipal;

II – Só será beneficiado o carente residente no Município de BREJÃO;

III – Deverá ser feito Cadastramento dos beneficiários pela Secretaria de Assistência Social do Município, segundo critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento aprovados por Decreto do Executivo.

Art. 17 . Os programas deverão ser administrados, através de coordenador, nomeado em cargo comissionado ou contratado para cada fim.

§ 1º O coordenador de programa terá equivalência hierárquica e salarial a de Diretor e terá duração, enquanto existir o programa em atividade.

Art. 18 . Na execução dos programas, o Município poderá efetivar despesas em contrapartida de convênios firmados com o Governo Federal, Estaduais e Municipais.



assinado por: idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://ciouid.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/21-20220926094049.pdf>



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 19 . Para a execução dos programas, o Poder Executivo poderá conveniar com Associações Comunitárias e Filantrópicas, cujas finalidades se compatibilizem.

Art. 20 . Havendo necessidade da implantação do programa e na ausência de convênio com ente Governamental o Município assumirá os encargos com recursos próprios orçamentários.

Art. 21 . Esta Lei entrá em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 . Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 13 de Fevereiro de 2001


José de Araújo Sobrinho
Presidente



assinado por: idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/20220926094049.pdf>